



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720714/2013-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA MEZA VILLAS BOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

PAF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal é estabelecido a partir impugnação do lançamento. Os elementos constantes dos autos deram condições ao contribuinte de compreender o lançamento e de oferecer impugnação, portanto não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo pagamento não foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento, pela qual está sendo exigido o IRPF Suplementar no valor de R\$ 9.350,00, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais.

A fiscalização apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 34.000,00, declarados em relação à Milena Traversa Palazon, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Suscita ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por só haver tomado conhecimento do que seria a comprovação de pagamento requerida pela fiscalização posteriormente à autuação, descrevendo haver apresentado os recibos das despesas por ocasião da intimação e da reintimação fiscal.

Alega apresentar a comprovação do pagamento de R\$ 34.000,00 a MILENA TRAVERSA PALAZON, no ano de 2008, referente a tratamento odontológico, o que diz ter efetuado em espécie, aduzindo que uma parte dos valores (R\$ 9.400,00) foi paga com recursos sacados da conta bancária ao longo do ano (os quais descreve) e que a parcela restante (R\$ 24.600,00) proveio de devolução de empréstimo que havia efetuado a sua filha, MARIA CECÍLIA VILLAS BOAS, apontando os valores assim obtidos e esclarecendo que a devolução (que detalha) ocorreu em espécie e que o empréstimo não foi declarado por haver sido quitado antes do encerramento do ano-calendário.

Requer, pelo exposto, que seja revista e cancelada a notificação de lançamento, que argumenta não estar pautada nos princípios e requisitos dos atos e procedimentos administrativos estipulados no caput do art. 37 e 5º, LV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 788, 835 a 839, 841 e 844 do Decreto nº 3.000, de 1999.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

CONTRADITÓRIO. DIREITO DE DEFESA.

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal é estabelecido a partir da faculdade de impugnar o lançamento, descabendo falar em tolhimento de direito de defesa na fase de fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Impugnação Improcedente

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2013 (fl. 104) e, em 11/12/2013, interpôs o recurso de fls. 106/119, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à prova do efetivo pagamento da despesa médica lançada na Declaração de Ajuste da recorrente, pois, de acordo com a autoridade fiscal e recorrida, tal comprovação não se fez presente.

Antes de entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela recorrente. Alega a suplicante ofensa ao contraditório e a ampla defesa, já que “... *não pode o fisco efetuar lançamento sob a alegação de que não lhe foram apresentados documentos dos quais os contribuinte não tinha o dever de apresentar e tampouco foi intimado a fazê-lo...*”.

De pronto, não assiste razão à recorrente. Compulsando-se à Intimação de fl. 18, verifica-se que a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, bem como a efetiva prestação dos serviços, conforme determina o art. 835 do Decreto nº 3000/1999:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

Ademais, quando do procedimento fiscal (fase oficiosa), a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento; o princípio do contraditório e da ampla defesa é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade, por não restarem configurados ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação aplicada à espécie, no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, além do art. 73, § 1º, do Decreto nº 3000/1999:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc. Portanto, como ocorre no presente caso, a simples declaração do suposto prestador de serviço não têm o condão de comprovar a efetividade do serviço prestado.

Relativamente à alegação de que os pagamentos em espécie advêm de recursos de suas contas bancárias, bem como de devolução de empréstimo à sua filha, valho-me das bem lançadas conclusões da decisão de primeira instância, que considero bastantes para afastar a pretensão do recorrente, pedindo vênia para a transcrição:

E a exigência proposta tem sua razão de existir nos valores elevados que a contribuinte pretendeu deduzir, os quais, caso realmente existentes, seriam facilmente comprovados por meio da movimentação financeira correspondente, principalmente quando se verifica que a contribuinte declarou auferir rendimentos de R\$ 110.237,36 no ano-calendário 2008 e pretendeu deduzir despesas com uma única profissional, da sua mesma área de atuação (odontologia), de R\$ 34.000,00, o que corresponderia a mais de 30% dos rendimentos brutos auferidos no ano todo.

Acrescente-se o fato, trazido juntamente com a impugnação, de que a filha, MARIA CECÍLIA VILLAS BOAS, também é profissional de odontologia, o que potencializa a dívida acerca

da existência efetiva de pagamentos e de serviços contratados de terceiros em valores tão expressivos.

A interessada suscita comprovar os pagamentos em espécie com recursos que adviriam de suas contas bancárias e de devolução de empréstimo à sua filha, o que, porém, não se encontra comprovado.

Os saques relacionados na impugnação, às fls. 06/08, no total de R\$ 9.400,00, teriam sido realizados ao longo do ano, desde janeiro, e são compostos de valores de pequena monta, compatíveis com o procedimento pelo qual as pessoas comuns procuram manter em seu poder recursos para despesas cotidianas (bens de consumo, alimentação, lazer, transporte, etc), não sendo crível, por exemplo, que um saque de R\$ 400,00 efetuado em 09/01/2008 se destinasse à acumulação de moeda em espécie para o pagamento de despesas que viriam a ocorrer a partir de julho. Nesse sentido, as retiradas subseqüentes e espaçadas ao longo do tempo também demonstram a utilização dos valores antes sacados, e não a acumulação.

Por outro lado, os extratos bancários apresentados pela interessada, às fls. 27/74, demonstram cabalmente que a contribuinte fazia uso corriqueiro de cheques para efetuar os pagamentos de suas despesas, inclusive as de pequeno valor, o que não se compatibiliza com a tese de que justamente as supostas despesas médicas que pretende deduzir da base de cálculo do imposto de renda, em valores tão significativos (R\$ 34.000,00), tenham sido efetuados em espécie, com recursos cuja movimentação financeira a interessada não logra comprovar.

Quanto ao empréstimo que alega ter efetuado à filha, em que pese haja registro de recursos transferidos àquela, não há prova da devolução de valores com os quais diz haver efetuado o pagamento das despesas controversas.

Em verdade, pelos elementos presentes no processo, conclui-se que inexistiu a operação de empréstimo e a devolução na forma suscitada. Em primeiro plano, verifica-se pela conta bancária da filha, juntada pela impugnante às fls. 75/81, que o suposto empréstimo careceria de propósito para que viesse a ocorrer, na medida em que a movimentação financeira da filha denota a ausência de sua necessidade, o que é corroborado pelos rendimentos que a impugnante diz haverem sido auferidos pela filha (fl. 10). No que se refere à tese de devolução de valores em espécie, é infirmada pela própria demonstração da impugnante, de que prosseguiu efetuando saques em sua conta bancária até o final do ano; de um lado, a interessada alega que dispôs de recursos em espécie da ordem de R\$ 19.600,00 recebidos da filha, mas de outro demonstra que, ainda assim, necessitou efetuar saques, por exemplo, de R\$ 200,00 em 08/08/2008, R\$ 200,00 em 01/09/2008, R\$ 200,00 em 29/09/2008. Evidentemente, o fato de se socorrer de sua conta bancária para efetuar saques prova que não recebia recursos em espécie da

filha e tampouco os acumulava para quitar as supostas despesas médicas.

Além do que foi exposto, há que se salientar que despesas de R\$ 34.000,00 com tratamento odontológico pressupõe tratamento de complexidade razoável, o que, em decorrência, far-se-ia acompanhar de farta documentação probatória, como ficha dentária, radiografias e laudos, agendas e anotações de acompanhamento e evolução do tratamento, etc, espécie de prova que a interessada, não obstante também odontóloga, sequer apresentou, apesar de haver sido instada nesse sentido, consoante intimação fiscal (fl. 18).

Note-se que as ponderações de ordem subjetiva efetuadas apenas se destinam à formação da convicção a respeito da força probante dos elementos trazidos ao processo. No caso, é inegável que, havendo dúvidas quanto à existência fática das despesas médicas, deve ser exigida a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços como condição para que se acolha a dedução correspondente.

Sobre a comprovação da efetividade das despesas médicas este Órgão já se manifestou, conforme ementas transcritas:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Acórdão nº 102-44154)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Acórdão nº 102-43935)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Acórdão nº 104-16647)

“IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.” (Acórdão nº 104-21.813)

Processo nº 13819.720714/2013-98
Acórdão n.º **2201-003.180**

S2-C2T1
Fl. 5

Portanto, a validade da dedução de despesa médica depende da comprovação da prestação dos serviços ou do efetivo dispêndio do contribuinte e, como não foram carreadas aos autos estas provas, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah